

## A INTERNET E A PROBLEMÁTICA DOS SISTEMAS ADOTADOS PELOS TRIBUNAIS NO PROCESSO ELETRÔNICO

Raphael RIBEIRO<sup>1</sup>  
Gelson Amaro de SOUZA<sup>2</sup>

**RESUMO:** Síntese concisa do surgimento da internet, e o meio virtual, com sua aplicação ao direito brasileiro, como forma de tramitação das atividades jurídicas entre os entes do Judiciário, no que tange ao Processo Eletrônico.

**Palavras-chave:** Direito virtual. Processo eletrônico. Direito e Internet. Devido acesso à justiça. Neoprocessualismo.

### 1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo demonstrar o surgimento da rede mundial de computadores (*a Internet*), e por consequência um novo ambiente de interação entre as pessoas naturais e jurídicas: o Espaço Virtual. Elucidará como este novo meio alterou sensivelmente a relação entre essas pessoas, determinando novos negócios jurídicos passíveis de um estudo mais delicado.

Pretende esclarecer a *World Wide Web* como meio imprescindível de comunicação, sendo este inafastável na sociedade moderna, como também vantajoso ao eficiente funcionamento da máquina do judiciário.

Nessa esteira, será analisado o uso recente dos novos meios de comunicação ao tramite das atividades do Poder Judiciário, em especial, ao Processo Eletrônico, e sua problemática na prestação da atividade jurisdicional por conta dos sistemas heterogêneos que os tribunais adotaram.

---

<sup>1</sup>Dicente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: raphaelribe@live.com. Bolsista do programa oferecido pela própria instituição retro citada. Integrante do grupo de iniciação científica de Direito Processual Civil: Tendências Modernas.

<sup>2</sup>Advogado. Procurador do Estado de São Paulo aposentado. Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Docente da pós-graduação do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Orientador do trabalho.

## **2. O SURGIMENTO DA INTERNET**

Em 1835 inventava-se o primeiro meio de difusão de informação no espaço virtual: o Telégrafo. Com o advento da tecnologia como meio de transmissão de dados, a humanidade passou a utilizar-se das novas descobertas para o “encurtamento” das relações, o que começou a por fim na “tirania da geografia”<sup>3</sup>, possibilitando novas e rápidas formas de se comunicar, sem o deslocamento físico em grandes distâncias. Foi com o telefone, em 1876, que deu o alicerce primário à construção do que seria a rede mundial de computadores como conhecemos hoje, onde tivemos os primeiros grandes computadores sendo usados em meados de 1940.

Desenvolvida, a princípio, com finalidade militar (rede ARPANet<sup>4</sup>), e aperfeiçoada nas universidades americanas, a *Internet*, passou a ter importância global no início da década de 90, com a evolução e barateamento dos microprocessadores, o que resultou em computadores mais rápidos e menores, viabilizando que indivíduos e empresas pudessem adquirir os microcomputadores em suas residências, ou integrassem as modernas máquinas aos seus ambientes de trabalho.

Assim, criou-se uma comunidade ausente da realidade física, que por muitas vezes se insurgiu contra os preceitos morais preestabelecidos nas relações comuns. Perante a afirmativa, a comunidade virtual, propunha um direito próprio para a rede, tratava-se da “corrente libertária” do Direito Virtual. Tendo seus adeptos doutrinadores norte-americanos, essa linha de pensamento defendia o surgimento de um regramento legal próprio às conversões virtuais, visto que o entendimento de Espaço havia se desmanchado diante da globalização das conexões interpessoais, já que estas haviam ganhado proporção não percebida pelos tradicionais ordenamentos jurídicos, não importando de onde fossem estes.

Agravante situação tomou forma na *Declaration of Independence of Cyberspace* (Declaração de Independência do Espaço Virtual), escrito e publicado

---

<sup>3</sup>Cf. TENENBAUM. Computer networks; COMER. Computer networks and Internet, KESHAY. An engineering approach to computer networking; ATM networks, the Internet, and the telephone.

<sup>4</sup>Advanced Research Projects Agency Network (ARPANet) do Departamento de Defesa dos Estados Unidos da América, foi a primeira rede operacional de computadores à base de comutação de pacotes, e o precursor da Internet.

<sup>5</sup>Aprovada pela Portaria n. 148, de 31 de maio de 1995.

após a tentativa norte-americana de restringir a indecência na *internet* com o *Communications Decency Act* – DCA, o que resultou na afirmativa de que o Espaço Virtual seria um “mundo alheio” as normas morais e legais do mundo material percebível.

## 2.1. A INTERNET NO BRASIL

Na segunda metade dos anos 90, foi quando a *Internet* passou a ter relevância jurídica para o direito brasileiro, sendo publicados os primeiros artigos sobre a aplicação do direito à Rede Mundial de Computadores.

Com a publicação da Norma 004<sup>5</sup> pelo Ministério das Comunicações, deu-se princípio a normatização das redes públicas de telecomunicação no Brasil, o que refletiu no uso da *internet* em solo pátrio.

Destarte, o advento brasileiro à nova realidade comunicativa “desterritorializada”, implicou em alguns conflitos quanto à aplicação efetiva do direito, já que a jurisdição não ficava claramente definida aos novos conflitos no espaço virtual.

Além do mais, relações comerciais se alteraram, não sendo notado a partir de então a configuração tradicional dos negócios jurídicos. Compra e venda passou-se a ser *online*, “inter absentes”, e desta mesma forma, passaram-se a firmar contratos sem a presença dos contratantes.

A participação na economia mundial intensificou-se, visto que a virtualização das relações deu a oportunidade ao Brasil de ingressar no cenário globalizado das transações econômicas.

## 3. A RELAÇÃO DA INTERNET COM O DIREITO BRASILEIRO

Não imune à modernidade, o direito brasileiro teve de se adequar à nova realidade social que se estabeleceu. A consolidação do espaço virtual trouxe novas questões a serem resolvidas pelo legislador.

A forma de se contratar alterou-se, subsistindo até hoje dúvida quanto aos contratos firmados virtualmente, e se a *internet* seria mero meio de aperfeiçoamento do negócio, ou se os contratos virtuais deveriam ser estudados

como contratos atípicos, necessitados de legislação que os regulamente, visto que os pressupostos legais ao regular firmamento do pacto entendem-se por destorcidos, já que as partes não se encontram presentes para sua tradicional transação.

Ademais, é claramente perceptível outros efeitos da virtualização da sociedade, como, em foco, os escândalos decorrentes de quebra de segurança digital e roubo de informação privada, em exemplo, como foi recentemente aprovada a lei 12.737, de 2012, em consequência do indevido acesso e divulgação das fotos da atriz e apresentadora Carolina Dieckmann, que renderam a supracitada lei federal. A questão da privacidade tem sido tema de muitos trabalhos, visto que não se sabe qual o grau de confiabilidade dos serviços *online* que nos são oferecidos, justo também questionar qual seria o limite da responsabilidade que o próprio indivíduo de esfera privada protegida deveria ter perante suas informações, devendo se certificar da sua própria exposição diante dos sítios de interação social e comunidades virtuais.

O direito de propriedade também é objeto dessa interação do direito e da informática, já que a possibilidade de disseminação da informação na rede, em especial das produções científicas e artísticas, acarretam em ofensa ao direito acerca dessa propriedade intelectual, como largamente observamos nos recorrentes casos de pirataria e uso indevido de produção alheia, como, por exemplo, a reprodução de músicas sem pagar os devidos custos de seu uso.

Continuando, na esfera criminal, há constatação de novos tipos penais que merecem atenção: quebra de sigilo da rede, roubo de senhas em sistemas informatizados, invasão de sistemas de informação, pedofilia na internet, etc.

O legislador, em referência ao exposto, tem tomado, tímido e limitadamente, providências para as questões suso citadas, como projetos de leis e reformas pontuais da legislação infraconstitucional, mas é notório a ineficácia do Poder Legislativo ao tratar desses assuntos modernos.

#### **4. O NEOPROCESSUALISMO E APLICAÇÃO DA INTERNET AO PROCESSO**

Com a eminente reforma do CPC, e a necessária reestruturação do nosso judiciário, em face dos preceitos da economia processual e do princípio

constitucional da razoável duração do processo, já é possível se imaginar aonde a tecnologia discutida anteriormente faz seu papel para uma melhor efetivação e eficiência da atividade jurisdicional.

Dentro dessa estirpe, é fácil compreender a aplicação dos meios mais modernos de comunicação dos atos para a eficácia da prestação jurisdicional. Falar em utilizar desses meios é garantir ao processo uma maior celeridade da comunicação dos atos, prestigiando os preceitos acima citados, visto que é necessário o acompanhamento do poder público às novas tendências tecnológicas para enfrentar a clara morosidade que o sistema nitidamente carrega.

Além do mais, falar-se em atualizar o Poder Judiciário é implementar ao expediente forense os atuais conceitos ambientalistas de proteção integral da natureza, já que leva-lo à virtualização é deixar de usar o meio recorrente de procedimento dos atos por papel, e passa-los a tramitar por via digital, mais rápida e menos dispendiosa de uma grande infraestrutura do poder público ao que se refere a número de serventuários para o seguimento justo da demanda, o que seria também prestigiar a economia dos recursos dos cofres públicos.

## **5. O PROCESSO ELETRÔNICO E O CONFLITO DE SISTEMA DOS TRIBUNAIS**

Considerando todos os conceitos já apresentados, analisando o reflexo da modernidade pela qual a sociedade é levada a encarar com a adesão ao “mundo digital”, nossos Órgãos Públicos foram direcionados a acompanhar as tendências e quebras de paradigmas que se apresentam contrários à arcaica forma de se organizar o mundo físico.

No judiciário, essa reforma se mostra clara com a promulgação das Leis nº 10.259 de 12/6/2001 (que instituiu os Juizados Especiais Federais, que assim possibilitaram intimações e petições por meio eletrônico, antes mesmo da lei nº 11.419), nº 11.280 de 16/2/2006 (que dispunha pontualmente sobre a comunicação dos atos dos tribunais por meio eletrônico) e finalmente a Lei nº 11.419 de 19/12/2006, que veio para estabelecer regramento específico à informatização do processo.

Em discussão, as leis supracitadas, deram forma à mudança do judiciário que presenciamos atualmente, vantajosa na celeridade que deu ao

seguimento dos atos judiciais em cartório, e à transmissão dos mesmos atos entre comarcas. Justo dizer que o uso da informática no processo eliminou as chamadas “etapas mortas do processo”, responsáveis, em grande parte, pela morosidade que o judiciário enfrenta para o julgamento em tempo razoável das demandas.

Importante frisar que, além da célere movimentação dos atos, a tecnologia aplicada ao processo implica em mão de obra reduzida nos cartórios, visto que para o andamento dos mesmos, muitos dos atos praticados nos escritórios são automaticamente realizados pelos sistemas implantados, o que nos leva a acreditar na redução do número de servidores da justiça, e assim, aproveitando melhor os recursos financeiros na contratação de outros funcionários que prestigiarão de forma mais específica a finalidade do judiciário, e promoção da função social da justiça: resolução de conflitos e paz social.

Justamente assim, com um número menor de funcionários públicos envolvidos no desenvolvimento das atividades forenses, acredita-se que com a despapelização, resultado da digitalização dos documentos que envolvem as atividades do judiciário, uma menor infraestrutura será necessária para o estabelecimento físico de fóruns, cartórios, juizados e toda a estrutura de praxe, já que o espaço para servir de depositário às grandes pilhas de papel seria eliminado, levando assim à já citada melhor utilização dos provimentos públicos.

Dessa mesma forma, ao usuário do novo sistema (partes do processo, advogado, etc.), não precisará deslocar-se para acompanhamento da causa, ou mesmo para a realização de atos essenciais ao processo, o que prestigia aos recentes conceitos de proteção ambiental, como também refletirá em menos transeuntes das já abarrotadas cidades brasileiras e consequente diminuição da poluição.

Com a criação do Diário de Justiça Eletrônico, instituído pela Lei 11.419, os atos do judiciário tomaram publicidade além da que de costume (o Diário Oficial impresso), mas é prudente resguardar que a comunicação dos atos, em face da recente implantação dos conceitos aqui apresentados de tecnologia, que a efetiva comunicação dos atos não seja prejudicada, como citação, intimação e etc., já que o acesso à informática, apesar de ampla, ainda não é absoluta em nosso território nacional. Assim, até que se vislumbre uma estrutura concreta e confiável dos serviços tecnológicos que nos são disponíveis no Brasil, bem como a total

aquisição por parte da população de meios para acesso ao novo sistema informatizado, é consciente preservar os dois meios de comunicação dos atos: o papel e o digital.

Como problema, também se observa que a tecnologia exige um novo perfil do profissional que move a máquina do judiciário, em especial ao advogado, de que de forma alguma deve este se tornar refém do conhecimento peculiar que o uso da informática no processo exige, já que não é comum ao advogado, pela atividade que exerce, ter um amplo conhecimento da informática. Assim sendo, é razoável pensar que o judiciário, além de implantar o sistema visando a eficaz prestação jurisdicional, que também se lembre de adequar a interface de suas ferramentas ao usuário final, muitas vezes carente de conhecimento prévio do uso da tecnologia, visando assim o universal acesso à justiça.

Já, como ponto crítico desse trabalho, há de se falar nos sistemas adotados pelos tribunais, tanto para consulta processual, intimação e peticionamento, que vem sendo alvo de duras críticas em face da autonomia que os tribunais possuem de criar ou adotar o sistema/*software* que quiserem.

O presidente da OAB do Rio de Janeiro, Wadih Damous, no artigo “Processo eletrônico pode ser tiro pela culatra<sup>6</sup>”, trata da incompatibilidade que o sistema adotado pela Justiça Federal do Rio de Janeiro teve com o sistema do Supremo Tribunal Federal, que a propósito, utiliza-se de 2 sistemas distintos.

Nessa linha, podemos analisar que não se trata de um problema isolado, visto que, como possibilita a lei de processo civil, em seu artigo 154, parágrafo único (redação dada pela lei nº 11.280), os tribunais gozam de autonomia para estabelecer qual sistema utilizarão em suas atividades, como também possibilita a criação de seu próprio *software*.

Esse raciocínio é contrário sensu ao que se espera da eficácia da implantação desses novos recursos para otimizar a prestação jurisdicional, visto que essa descontrolada autonomia gera falhas de comunicação, como o caso exposto pelo presidente da ordem da OAB-RJ. O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, sugere a implantação do *software* desenvolvido por eles, o PJe, que se analisarmos

---

<sup>6</sup>Artigo publicado no site Consultor Jurídico, disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-set-15/alguns-cuidados-processo-eletronico-tende-tiro-culatra>.



de maneira criteriosa, constata-se que, além de garantir o padrão da comunicação entre os tribunais, anula-se o custo do desenvolvimento de um sistema próprio por cada tribunal, o que em um primeiro plano, parece muito mais vantajoso.

Desta maneira, parece sensato exigir uma posição mais ativa dos órgãos de fiscalização acima dos tribunais, para que essa transição entre a tradição arcaica do nosso Judiciário seja o menos danosa a toda funcionalidade da justiça, visto que nem o usuário do sistema, como o indivíduo que merece prestação jurisdicional, não devem de forma alguma se tornarem vítimas dessa confusão técnica de sistemas, própria de especialistas em tecnologia.

## **6. CONCLUSÃO**

É clara a falta de bom senso na introdução das novas tecnologias da informação nos Poderes que regem nosso país, dando a impressão que há sempre algo errado.

Falta uma postura proativa dos conselhos, em especial do Conselho Nacional de Justiça, para definir a linha pelo qual os tribunais devem se orientar, e mais especificamente, determinar o sistema/software que a Justiça Brasileira irá adotar, se valendo assim de uma eficácia prometida, e não cumprida, já postergada por quase 7 anos.

Além do mais, acima de qualquer autonomia que essas instituições carregam, deve-se prezar pela adequada prestação jurisdicional, visto que a finalidade desses órgãos nada mais é do que promover a clara Justiça.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BENUCCI, Renato Luis. A Tecnologia Aplicada ao Processo Judicial. Campinas/SP. Editora Millenium, 2007.

GRECO, Marco Aurelio; MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coords.). Direito e Internet: relações jurídicas na sociedade informatizada. São Paulo. Editora RT, 2001.

PINHEIRO, Patricia Peck. Direito Digital. 5. ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2013.

ROHRMANN, Carlos Alberto. Curso de Direito Virtual. Belo Horizonte. Editora Del Rey, 2005.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Comunicação eletrônica dos atos processuais. – Breve balanço dos cinco anos de vigência da Lei nº 11.419/2006. Revista do Advogado. São Paulo. Ano XXXII, abril de 2012, n. 115m p. 69-76.